

PARECER

TC-006855.989.20-8

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2021.

Prefeito: Alcides de Moura Campos Junior.

Advogados: Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219), Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,71 %
DESPESAS COM FUNDEB	100 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	80,37 %
DESPESAS COM PESSOAL	42,24 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,97 %
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,94 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de novembro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE LARANJAL

PAULISTA, relativas ao exercício de 2021, com recomendações e advertências.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2023.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator



CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/11/23

ITEM Nº172

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

172 TC-006855.989.20-8

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Alcides de Moura Campos Junior.

Advogado(s): Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219), Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA, referentes ao exercício de 2.021.

Relatório de fiscalização elaborado pela Unidade regional de Sorocaba – UR-09 (evento 39) consigna os apontamentos abaixo relacionados.

A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2021 que comprometem o cumprimento dos ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

- Excesso de alterações orçamentárias,
- Elaboração de peças de planejamento meramente formais.

A.2.1. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA (OUVIDORIA):

- Insuficiente publicidade dos relatórios da Ouvidoria;

C.2. - IEG-M – I-EDUC:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2021 que comprometem o atingimento dos ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

C.2.1. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA (UNIDADES ESCOLARES - RETORNO PRESENCIAL):

- Irregularidades remanescentes.

D.2. - IEG-M – I-SAÚDE:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2021 que comprometem o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

E.1. - IEG-M – I-AMB:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2021 que comprometem o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

F.1. - IEG-M – I-CIDADE:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2021 que comprometem o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

G.1.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:



- Ausência de legislação municipal tratando de Acesso à Informação, bem como de dispositivos no Portal da Prefeitura que auxiliem ou possibilitem o acesso de dados pelos usuários.

G.3. IEG-M – I-GOV TI:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2021 que comprometem o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

H.1. - PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- Potencial não cumprimento de metas;

H.3. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Atendimento parcial às Recomendações desta Corte.

Após regular notificação (evento 57), o Chefe do Executivo, Senhor Alcides de Moura Campos Júnior, apresentou justificativas e documentos, devidamente analisados (evento 85).

Unidade de Economia da Assessoria Técnica não vislumbra óbices econômico-financeiros capazes de macular os balanços em apreço (evento 99.1).

Assessoria Técnico-Jurídica opina pela aprovação das contas em exame (evento 99.2).

Chefia de ATJ manifesta-se pela regularidade dos demonstrativos em apreço (evento 99.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

D. Ministério Público de Contas recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em face do insatisfatório desempenho da gestão das políticas públicas municipais, notadamente quanto aos indicadores i-Planejamento e i-Educ. Propõe recomendações¹ (evento 110).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
HOUE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (<i>superávit</i>)	5,94%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	3,60%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO*
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	42,24%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	26,71%

¹ **Item A.2.1** – dê publicidade aos Relatórios de Gestão elaborados pela Ouvidoria municipal;

Item C.2.1 – sane as irregularidades constatadas em Fiscalização Ordenada realizada em unidade escolar municipal;

Itens D.2, E.1, F.1 e G.3 – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCE-SP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;

Item G.1.1 – cumpra rigorosamente a Lei de Acesso à Informação, corrigindo as falhas apontadas pela Fiscalização;

Item H.1 – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e

Item H.3 – cumpra as Instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

ITENS	
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	97,17%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	80,37%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	28,97%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2018: **Favorável** (TC-004183.989.18-5)

Exercício de 2019: **Favorável** (TC-004524.989.19-1)

Exercício de 2020: **Favorável** (TC-002872.989.20-7)

É o relatório.

GCMAB
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

TC-006855.989.20-8

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,71%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e §3º	100%	(90% - 100%)
Pessoal do Magistério – Lei Federal nº14.113/2020, ar.26, caput	80,37%	(70%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	42,24%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,97%	(15%)
Execução Orçamentária	Superávit – 5,94%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 10.895.842,16	

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (05/10/2022)	29.047 habitantes	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audep (05/10/2022)	R\$ 123.760.677,54	2021
RCL	Sistema Audep (05/10/2022)	R\$ 121.450.733,53	2021

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C+	B	C

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

As peças que compõem o presente processo indicam escorreito pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 229/2020. Não houve concessão de Revisão Geral Anual no período e os Mandatários apresentaram declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

O ensino municipal contou com a aplicação de valor equivalente a 26,71% da receita resultante de impostos, acima do mínimo exigido pelo artigo 212 da CF².

Apurou-se a utilização de 97,17% do montante advindo do FUNDEB até o encerramento do exercício (2.021), bem como a origem conseguiu comprovar a aplicação da parcela diferida (2,83%) no primeiro quadrimestre do período subsequente (2.022), conforme o previsto no artigo 25, *caput* e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020³.

Demais, 80,37% das verbas do fundo verteram-se à remuneração dos profissionais de educação básica, de acordo com o

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



disposto nos artigos 212-A, XI⁴, da Constituição Federal e 26⁵ da Lei Federal nº 14.113/2020.

A efetividade da gestão dos recursos do ensino permaneceu “em fase de adequação” (IEGM – I EDUC - 2.020 – Nota “C+” e 2.021 – Nota “C+”), devendo a origem, dentre outras, observar a relação espaço/aluno recomendado pelo Conselho Nacional de Educação para as creches, instituir turmas em tempo integral para os estabelecimentos de Pré-Escola, providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as unidades de ensino, realizar os devidos reparos nos colégios e promover o compartilhamento dos espaços das escolas com a comunidade.

À saúde municipal direcionaram-se 28,97% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo inciso III do artigo 77 do ADCT⁶.

⁴ **Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea “c” do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

⁵ **Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

⁶ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:



Demais, a classificação das políticas públicas de saúde manteve-se na marca "Efetiva" (IEG-M - i-Saúde – 2020 Nota "B" e 2.021 – Nota "B"). Todavia, deve a Prefeitura cumprir as metas dos indicadores do Plano Municipal de Saúde, providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os estabelecimentos do setor, implantar o registro eletrônico de frequência para os servidores da área e elaborar Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da saúde.

Necessário aqui registrar manutenção do baixo desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2.020 – Nota "C" e 2.021 – Nota "C").

Algumas fragilidades confirmam-se por meio das notas "C" conferidas ao i-Planejamento, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI. Insatisfatórios resultados demandam advertência à Prefeitura para que aprimore a condução das políticas públicas e corrija deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Nada obstante, houve o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem assim a Prefeitura cumpriu os acordos de parcelamento dos débitos previdenciários no exercício⁷.

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 2.302.666,56) correspondente a 3,26% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 70.699.569,37), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁸.

Atrelada ao regime especial de pagamento de precatórios, a Administração liquidou a integralidade do montante devido no exercício (R\$ 2.011.386,72), bem assim quitou o montante afeto aos requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 106.596,60).

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante (R\$ 55.894.102,80) correspondente a 60,73% da despesa fixada (inicial) não prejudicou o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º

Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
1231764	R\$ 2.408.863,40	200	12	12
13878-720129/2017-17	R\$ 2.825.324,36	200	12	12

Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
13878-720090/2018-19	R\$ 164.963,67	60	12	12
13888-720347/2018-13	R\$ 1.941.265,56	60	12	12
13888-721688/2018-14	R\$ 2.030.926,49	60	12	12

⁸ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹, pois observados superávits orçamentário (5,94% - R\$ 7.354.191,74) e financeiro (R\$ 10.895.842,16) no exercício em apreço (2.021), além da evolução dos resultados econômico (6,61%) e patrimonial (7,10%) em relação ao período anterior (2.020). A Administração ainda contava com recursos disponíveis para o pagamento da dívida flutuante.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram quantia (R\$ 51.300.573,00) correspondente a 42,24% da Receita Corrente Líquida (R\$ 121.450.733,53) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁰.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE LARANJAL PAULISTA relativas ao exercício de 2.021, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo que aperfeiçoe a elaboração das peças de planejamento, amplie a publicidade dos

⁹ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

relatórios da ouvidoria, regularize os defeitos remanescentes da fiscalização ordenada Unidades Escolares – Retorno Presencial, observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal, adote medidas voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

GCMAB
JMCF